



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110415-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SERVIMED COMERCIAL LTDA. e ANTONIO IACHEL MARQUES, é agravado HYPERA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E IMPUGNAÇÃO À PENHORA REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e a exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a impenhorabilidade de valores bloqueados inferiores a 40 salários mínimos; (ii) validade da penhora de quotas sociais; (iii) se a multiplicidade de penhoras configura excesso; (iv) a validade das assinaturas das testemunhas firmadas no título via plataforma Docusign; (v) a adequação da exceção de pré-executividade para discutir a iliquidez do título.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não se aplica automaticamente a contas correntes sem comprovação de destinação à subsistência.

4. A penhora de quotas sociais é permitida, desde que não haja indicação de outros bens suficientes para a execução.

5. A constrição de múltiplos bens não configura, por si só, excesso, sobretudo quando visa garantir a efetividade da execução e o adimplemento integral da obrigação. A ordem do art. 835 do CPC é relativa, e o princípio da menor onerosidade não pode ser utilizado para inviabilizar a satisfação do crédito. Eventuais excessos podem ser ajustados no curso do processo, inexistindo ilegalidade na constrição promovida.

6. A assinatura eletrônica firmadas pelas testemunhas através da plataforma Docusign é válida.

7. A alegação de inadequação e iliquidez do título, é matéria de defesa que deveria ter sido arguida por embargos à execução, nos termos do art. 917, I, do CPC, não sendo oponível em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso não provido.

Teses de julgamento: 9. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não se aplica automaticamente a contas correntes sem comprovação de destinação à subsistência. 10. A penhora de quotas sociais é permitida, desde que não haja indicação de outros bens suficientes para a execução. 11. A constrição de múltiplos bens não configura excesso, sendo legítima para garantir a efetividade da execução e o adimplemento integral da obrigação, com ajustes possíveis no curso do processo. 12.

A assinatura eletrônica firmada pelas testemunhas através da plataforma Docusign é válida, desde que aceita pelas partes. 13. A alegação de inadequação e iliquidez do título é matéria de defesa, devendo ser arguida por embargos à execução, não sendo oponível em exceção de pré-executividade.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0049066-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Canduro Padin, 13.^a Câmara de Direito Privado, j. 6.7.2011.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0480481-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 37.^a Câmara de Direito Privado, j. 31.3.2011.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 991.09.054676-9, Rel. Des. Tersio Negrato, 17.^a Câmara de Direito Privado, j. 18.11.2009.

STJ, REsp nº 686.112/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.^a Turma, j. 8.4.2008.

VOTO nº 33534

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *SERVIMED COMERCIAL LTDA* e *ANTONIO IACHEL MARQUES* contra a r. decisão proferida a fls. 978/980, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (1043264-07.2024.8.26.0100), que rejeitou à impugnação à penhora e a exceção de pré-executividade apresentadas pelos executados, sob os seguintes fundamentos:

"Quanto ao montante penhorado de titularidade das pessoas físicas, não houve qualquer comprovação documental de que se encontram em caderneta de poupança, de forma que não devem ser desbloqueados. O levantamento está, por ora, suspenso, até a regularização processual da falecida, já que os herdeiros deverão ser intimados acerca do bloqueio realizado. Sobre a penhora de cotas sociais, a alegada impenhorabilidade não veio acompanhada de nenhum documento, mas sim apenas de

argumentos genéricos. Assim, acolho em parte a impugnação apresentada nos termos acima. 2. Fls. 935/954: trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados sustentam a ausência de título executivo extrajudicial, com a inexistência de assinatura válida das testemunhas, bem como a impossibilidade de ajuizamento de execução com base em notas fiscais. Aduzem a iliquidez do título. Manifestação do exequente (fls. 958/977). Decido. Não assiste razão aos executados. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento na hipótese de alegação de matéria de ordem pública, evidente, independente de maiores questionamentos. Não há que se falar na ausência de título executivo, já que houve assinatura eletrônica regular pelas partes e testemunhas. O que se verifica, na realidade, é a tentativa dos executados de se esquivarem do cumprimento da obrigação. No mais, os demais argumentos não são de ordem pública, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, para declarar a validade da execução devendo, deste modo, prosseguir em todos os seus termos. Intime-se.

Inconformados, os executados recorrem argumentando, em síntese que **(a)** os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que são inferiores a 40 salários-mínimos, conforme o artigo 833, inciso X do CPC e a jurisprudência do STJ; **(b)** a penhora de quotas sociais é prematura e desproporcional, devendo ser precedida pela tentativa de localização de outros bens **(c)** a imposição de múltiplas penhoras configura excesso de penhora, violando o princípio da menor onerosidade e a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC; **(d)** o

título executivo é inválido devido à ausência de assinaturas válidas das testemunhas, realizadas via plataforma Docusign, não reconhecida pela ICP-Brasil; **(e)** o título é inadequado e ilíquido, pois se trata de reescalonamento de dívida baseado em notas fiscais não apresentadas, que não constituem título executivo. Pede a reforma da r. decisão e concessão de efeito suspensivo.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

Quanto à impenhorabilidade de valores não superiores a 40 salários mínimos mobilizados em aplicações financeiras, há considerável divergência entre os órgãos fracionários no âmbito do C. STJ.

Observa-se que o artigo 833, X do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)

Ocorre que o C. STJ vem dando interpretação

extensiva ao supramencionado inciso para que a impenhorabilidade alcance os valores depositados em conta corrente, em fundos de investimento, ou mesmo guardados em papel-moeda.

Esse entendimento é baseado na ideia de que o legislador, ao redigir o inciso em questão, buscou proteger uma reserva financeira, não fazendo sentido desproteger essa mesma reserva somente por não se encontrar em conta de poupança.

No passado, houve divergência de interpretação entre as 3ª e 4ª Turmas do STJ em relação ao inciso X do artigo 833 do CPC. No entanto, a Segunda Seção a resolveu quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567/RS em 19/12/2014 que foi posteriormente publicado no Informativo de Jurisprudência nº 554 de 25 de fevereiro de 2015.

A tese que prevaleceu nesse julgamento permitiu uma interpretação mais ampla do inciso X, estendendo a impenhorabilidade aos valores depositados em contas correntes, fundos de investimento e dinheiro em papel-moeda, conforme ementa colacionada a seguir, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal

Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

*(EREsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Segunda Seção**, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)*

Além disso, as 1ª e 2ª Turmas do STJ, que compõem a Primeira Seção (Direito Público), já examinaram essa questão várias vezes e não houve divergência entre elas. Ambas concordam com a interpretação extensiva que se discute neste recurso.

Abaixo colaciona-se julgados de ambas as Turmas, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.***

1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ,

em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Turma**, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DETERMINADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. **IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DA QUANTIA DE R\$ 900,00 REAIS DA CONTA-CORRENTE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. O STJ reconhece que a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial, afastando-se a aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Houve prequestionamento implícito do art. 833, X, do CPC, portanto a sua análise não esbarra no óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

3. A penhora não pode se descurar do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário" (AREsp 2.109.094, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de

16.8.2022).

4. *Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.789.251/RS, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 15/12/2022, DJe de **19/12/2022.**)*

Não é diferente no âmbito desta nossa corte, *in verbis*:

Agravo de Instrumento - Insurgência contra a decisão do Juízo de 1º Grau que determinou a liberação de constrição recaída em conta do executado - Execução que se encontra prejudicada, diante da sentença de procedência que acolheu os embargos para reconhecer a inexistência de lastro para a cobrança do cheque objeto da execução - Decisão mantida por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, pendente ainda de trânsito em julgado - De se acrescentar, ainda, que a 1ª Turma do C. STJ, em recente decisão deliberou que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta corrente (AgInt no Recurso Especial nº 1812780-SC - 2019/0128828-6 Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2021) - Decisão Mantida - Agravo Desprovido. (Agravo Instrumento nº 2106809-48.2021.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; Julgado em 17/06/21).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação à penhora desacolhida pelo Juízo de primeiro grau que manteve

a constrição quantia de R\$ 20.343,75 em conta bancária da executada - Pretensão de desfazimento da penhora por não ter sido encontrado valor superior a quarenta salários mínimos - Cabimento da liberação a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC de 2015 - Precedentes - Crédito exequendo que não possui natureza alimentar, por corresponder a contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex - Impossibilidade de manutenção da constrição sobre percentual da quantia encontrada na conta por ausência de amparo legal a tanto - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para dar por levantada a penhora sobre a quantia constrita na conta da recorrente, promovendo-se o imediato desbloqueio ou devolução, se já transferido, o numerário, para conta judicial. (Agravo de Instrumento nº 2143596-76.2021.8.26.0000; Rel. Des. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2021).

Assim, para o entendimento até então prevalente, os valores que se encontram dentro do limite de quarenta salários mínimos possuíam presunção de impenhorabilidade – o que autorizava, inclusive, a liberação desses valores pelo juiz **de ofício**. Ademais, o ônus de afastar tal presunção seria do **credor**. Confira julgado da Primeira Turma que colacionamos a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO.

1. A penhora eletrônica não pode descurar-se do

*disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a **previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário**" (AREsp n. 2.109.094/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/8/2022).*

2. Assim, afasta-se a alegada violação ao art. 854, § 3º, I, do CPC, ante a impenhorabilidade absoluta de valores mantidos em conta-corrente ou em aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos.

3. Nessa esteira, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AREsp n. 2.054.335/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/6/2022, decidiu que, "Quanto à suposta afronta ao art. 854, §3º, I, do CPC/2015, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

4. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.418/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (sem grifos no

original)

Até aqui, nenhuma novidade. Esse era o entendimento aplicado por esta C. Câmara.

Contudo, no **DJe de 23.05.2024** foi publicado o v. acórdão da Corte Especial do STJ quando do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, fixando novo entendimento sobre o qual este voto passa-se a debruçar. Antes, relevante observar que este julgado constou do Informativo nº 804.

Com efeito, no julgado paradigma, o STJ fundamenta que, em que pese a interpretação literal do referido art. 833, X do CPC somente proteja as verbas depositadas nas **cadernetas de poupança**, diante do avanço social em que os indivíduos buscam cada vez mais investimentos com maiores retornos, não faria sentido somente proteger valores nessa aplicação e desprotegê-los nas demais.

Por outro lado, a lei não contém palavras inúteis. Assim, a aplicação geral e irrestrita de impenhorabilidade a toda e qualquer aplicação sem determinação expressa da lei poderia ferir de morte as regras de hermenêutica, mormente pelo fato de tratar-se de interpretação de norma restritiva, já que o princípio da responsabilidade patrimonial é a regra. Assim, indevido seria interpretar norma restritiva de modo ampliativo.

Após tecer estas considerações – aqui expostas de forma simplificada -, aquele Colegiado, objetivando atribuir maior coesão interpretativa à lei, assentou que *"a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:"*

é irrelevante o nome dado à aplicação financeira,

mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

***b)** não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);*

c)** importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, **desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

***d)** para os fins da impenhorabilidade descrita na*

*hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é **ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.***

Após, finalmente fixou a seguinte tese, *in verbis*:

Tese: *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.*

Por último, assevera-se que não se desconhece que a Primeira Turma, **posteriormente** ao julgamento do recurso paradigma supracitado, ao julgar o AgInt no AREsp nº 2.220.880/RS em 09.04.2024 (portanto, de fato, posterior ao julgamento da Corte Especial ocorrido em 21.02.2024) decidiu novamente de forma divergente, em consonância com o antigo posicionamento (decisão, inclusive, publicada no Informativo nº 811 do STJ). Contudo, acredita-se que a inobservância ao

julgado da Corte Especial pode ter causa no fato de ele somente ter sido publicado em 23.05.2024, ou seja, posteriormente ao julgamento da Primeira Turma.

De todo modo, firmada tese pela Corte Especial, esta deve prevalecer sobre decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários.

Impende destacar que, supervenientemente ao mencionado julgado, o C. STJ, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.235 (REsp nº REsp 2.061.973/PR e REsp 2.066.882/RS), definiu — para aplicação nos termos do art. 927, III do CPC — a seguinte tese:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

No caso em exame, o próprio recorrente reconhece que a quantia constricta (R\$ 14.849,43, conforme consta a fls. 818) advém de conta corrente, limitando-se a alegar sua impenhorabilidade por ser inferior a 40 salários mínimos, sem, contudo, apresentar qualquer prova de que tais valores seriam destinados exclusivamente à preservação do mínimo existencial.

Ressalte-se que a regra do art. 833, X, do CPC, é excepcional e se aplica apenas a quantias mantidas em caderneta de poupança ou comprovadamente voltadas à subsistência do devedor e de sua família, o que não restou demonstrado nos autos.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão

recorrida nesse ponto.

Quanto à alegação de que a penhora de quotas sociais seria prematura e desproporcional, por supostamente violar a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, cumpre esclarecer que, embora o artigo 805 consagre o princípio da menor onerosidade ao executado, sua aplicação depende da existência de outros meios igualmente eficazes para a satisfação do crédito.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar outra forma de garantir a execução com a mesma efetividade. Assim, não pode invocar a ordem legal de penhora como obstáculo à medida requerida pelo credor, sob pena de inviabilizar a efetividade da execução.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução por título extrajudicial Indeferimento do pedido de penhora das cotas sociais da empresa da qual o agravado é sócio Possibilidade de constrição de cotas sociais Execução que se realiza no interesse do credor, observado o princípio da menor onerosidade Possibilidade de penhora de bens fora da ordem legalmente prevista Ônus do devedor, ademais, ao alegar ocorrência de medida mais gravosa, de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, par. ún., do referido Código), o qual não foi observado pelo executado Inteligência dos artigos 789 e 835 do Código de Processo Civil Precedentes do STJ Decisão reformada Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº

2070496-20.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, Julgado em 18/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Deferimento da penhora de todas as ações de titularidade da executada emitidas pela OAS Soluções Ambientais – Insurgência da devedora – Descabimento - Inteligência do artigo 835, caput e inciso X, do CPC - Execução que se realiza no interesse do credor, observado o princípio da menor onerosidade - Possibilidade de penhora de bens fora da ordem legalmente prevista - Ônus do devedor de alegar ocorrência de medida gravosa e indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, parágrafo único, do CPC) - Ônus não observado – Decisão mantida – Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2261356-46.2021.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre David Malfatti, Julgado em 02/02/2023).

A penhora de quotas sociais é expressamente prevista no art. 835, IX, do CPC, não havendo qualquer vedação legal à constrição sobre participação societária pertencente ao devedor. Ressalte-se que tais quotas integram o patrimônio particular do executado, não se confundindo com bens da empresa nem de terceiros. Portanto, não há ilicitude ou prejuízo na penhora, que encontra respaldo exposto na legislação processual.

A alegação de que a imposição de múltiplas penhoras

configuraria excesso, violando o princípio da menor onerosidade e a ordem do art. 835 do CPC, também não merece prosperar.

A execução tem por finalidade a satisfação do crédito, sendo promovida no interesse do credor (art. 797 do CPC). Por essa razão, é plenamente legítima a constrição de tantos bens quantos forem necessários até o adimplemento integral da obrigação, desde que respeitados os limites da dívida e a proporcionalidade em relação ao patrimônio do executado.

A penhora, vale lembrar, constitui mera expectativa de direito, não gerando, de plano, expropriação. Havendo a constrição de mais de um bem, eventuais excessos poderão ser ajustados no curso do processo, com liberação de valores ou bens assim que satisfeita a obrigação. Não se pode presumir abuso ou ilegalidade em medidas que buscam justamente a efetividade da prestação jurisdicional.

Repisa-se: o princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 805 do CPC, não pode ser invocado como escudo para inviabilizar a execução, principalmente quando o próprio devedor não aponta bens suficientes ou alternativas eficazes para a satisfação da dívida. A ordem prevista no art. 835 do CPC é relativa e admite flexibilização sempre que necessária à efetividade da execução.

A alegação de invalidade do título executivo por ausência de assinaturas válidas das testemunhas, realizadas por meio da plataforma Docusign, não prospera.

Dispõe o artigo 784, III, do Código de Processo Civil:

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)
III - o documento particular assinado pelo devedor e
por 2 (duas) testemunhas.*

Entretanto, a Lei nº 14.620/2023 introduziu o § 4º ao artigo 784, que dispõe:

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Assim, a exigência de assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos encontra-se legalmente dispensada, desde que o instrumento tenha sua integridade conferida por provedor de assinatura — como é o caso da plataforma *DocuSign*, que, embora não vinculada à ICP-Brasil, goza de ampla aceitação e confiabilidade no mercado.

De todo modo, mesmo antes da referida alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a força executiva de documentos particulares firmados eletronicamente sem as assinaturas de duas testemunhas, quando verificada a higidez do negócio por outros meios. Destaca-se:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido o contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento." (AgInt no REsp 1.952.155/MS, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/05/2023)

"A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar [...] que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está

efetivamente a firmar o documento eletrônico.”
(REsp 1.495.920/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 07/06/2018)

Ademais, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil, expressamente admite a utilização de assinaturas eletrônicas fora da estrutura da ICP-Brasil, **desde que aceitas pelas partes**. Veja-se:

*“Art. 10, § 2º: O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.**”*

No caso dos autos, não se discute a autenticidade das assinaturas do credor e do devedor, tampouco se aponta vício de vontade ou alegação de falsidade. A insurgência cinge-se à ausência de assinatura das testemunhas na forma tradicional, o que, à luz da legislação atual e da jurisprudência dominante, é insuficiente para afastar a força executiva do título.

Portanto, a tese deve ser rejeitada, mantendo-se a validade do título executivo extrajudicial.

A tese de que o título é inadequado e ilíquido, por supostamente decorrer de reescalonamento de dívida com base em notas fiscais não apresentadas, não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria de defesa, nos termos do art. 917, I, do CPC, a ser deduzida por meio de embargos à execução – via própria para discussão de questões que demandam dilação probatória.

Neste caso, os argumentos referentes à obrigação subjacente ao título executivo exigem produção de provas, a qual poderia se dar pelo ajuizamento de embargos à execução, o que não foi feito pelo executado. Assim, é patente a inadequação da exceção de pré-executividade para veiculação da tese, uma vez que esta se limita a matérias de ordem pública e cognoscíveis de plano.

Por todo exposto é caso de manter a r. decisão agravada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)